926/2021

0926

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Folha n.º 02 do proc. Nº 926/21 de 2021 (a)

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
09 / 03 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODAS AS COMPRAS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO COMBATE AO COVID-19, SEJAM DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar na página oficial da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. especificamente no Portal da Transparência, sobre as compras e contratações de serviços realizados, no âmbito do Estado de Calamidade Pública em razão do enfrentamento da Pandemia e combate à disseminação do COVID-19, decretado pelo Município.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizados, por meio eletrônico, contendo o objeto, número do contrato, nota de empenho.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

vigência, nome do fornecedor e o valor correspondente, unitário e global.

§ 2º - A entrega das informações dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, após a compra.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a informar ao Poder Legislativo Municipal, sobre as contratações e despesas efetivadas pelo Município, tendo por fonte os recursos advindos da União, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, e no mesmo prazo do inciso III do paragrafo 1º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, independentemente da sua alocação em gastos com receita global e saldo com o enfrentamento da Pandemia.

Parágrafo Único - Em se tratando dos valores globais, constará das informações de que trata o artigo 1º:

I - O total de:

a) recursos recebidos com base na Lei Complementar nº 173/2020;

b) despesas empenhadas;

c) saldo.

II - Os gastos totais com vacinas e insumos.

Art. 3º Esta obrigação estende-se inclusive, às Empresas Conveniadas. Autarquias e Organizações Sociais com a Municipalidade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa a responsabilidade e preocupação com o Município diante da crise ocorrida pela pandemia do COVID-19. A destinação de recursos para o combate à Pandemia mostra-se de vital importância para o Município, porem, não podemos deixar de realizar uma de nossas principais funções constitucionais, que é a de fiscalizar o dinheiro público.

As formalidades para contratar bens e serviços podem até ser diminuídas, mas os gestores devem, obrigatoriamente, divulgar de forma ampla e transparente, e também enviar a esta Casa Legislativa as informações relativas a respeito da forma que o dinheiro público está sendo gasto.

Este projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.

AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(*AMÉRICO SCUCUGLIA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 926/2021
AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODAS AS COMPRAS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO COMBATE AO COVID-19, SEJAM DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 104, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e contratos de prestação de serviços, realizados pelo poder executivo municipal, no combate ao Covid-19, sejam disponibilizados no portal da transparência e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Inicialmente é preciso salientar há inconsistências na redação que acabam por dificultar a real compreensão do espírito da norma, senão vejamos:

PROC. Nº 926/2021

No caput do artigo 1º, por exemplo, a redação correta deveria ser (...) "Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar na página oficial da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, especificamente no Portal da Transparência, **informações** sobre as compras e contratações de serviços realizados, no **período** do Estado de Calamidade Pública em razão do enfrentamento da Pandemia e combate à disseminação do COVID – 19, decretado pelo Município."(grifo nosso)

Também no §2º do mesmo artigo a redação correta deveria ser (...)" A **disponibilização** das informações dar-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, após a compra **e contratação dos serviços.**" (grifo nosso)

No todo a leitura da norma nos permite perceber que a propositura pretende muito mais que mera "ampliação" da transparência, e assim, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Note-se a redação do artigo 2º, que impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de informar à Câmara Municipal todas as compras e contratações de serviços provenientes do estado de calamidade pública em razão do COVID-19.

Não há uma frase sequer que indique que a informação será disponibilizada ao público, reforçando a intenção de análise interna apenas pela Câmara Municipal, criando regra geral não contida na Lei

PROC. Nº 926/2021

8.666/1993, o que, de movo evidente, usurpa a competência da União para legislar sobre o assunto.

Ora, à lei não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Constituição, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos, inerente à funcionalidade dinâmica do princípio da divisão funcional do poder, advindo daí sua inconstitucionalidade.

Se a intenção do legislador é a de exercer controle externo da regularidade do processo licitatório para avaliar sua conformidade com o decreto de calamidade pública vigente no Município, ela somente poder ser exercida pelo respectivo órgão auxiliar, o Tribunal de Contas, na forma do artigo 31, § 1º, da CF/88 e dos artigos 33 e 150 da CE.

Não há dúvida de que o Poder Executivo, enquanto administrador e gerenciador do erário público, deva se submeter à fiscalização interna e externa na forma dos artigos 32, 33 e 150 da Constituição Estadual, no entanto, a redação contida na norma acaba por implementar novo mecanismo de controle externo a ser exercido pela Câmara, verdadeiro desvio de conduta que não se pode tolerar.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº2185932-32.2020.8.26.0000.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 2.008, de 20 de julho de

PROC. Nº 926/2021

2020, do Município de Sete Barras, de iniciativa parlamentar, que cria obrigação ao Poder Executivo de informar à Câmara Municipal, após a adjudicação, todas as compras e serviços contratados para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em conformidade com a decretação do estado de calamidade pública – PACTO FEDERATIVO Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigo 22, inciso XVIII)Usurpação de competência da União pela Câmara Municipal de Sete Barras ao criar procedimento não previsto no rito de contratação pública Circunstância em que não há no texto objurgado qualquer alusão à intenção de dar transparência ao público dos contratos firmados em caráter excepcional para enfrentamento da pandemia, aquela que poderia ser obtida por qualquer cidadão por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) - CONTROLE EXTERNO Intenção manifesta da Câmara Municipal em examinar a regularidade dos contratos firmados pelo Poder Executivo - Atribuição exclusiva do órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo (Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver) Aplicação dos preceitos dos artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 33, 144 e 150 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial – Confirmação da antecipação de tutela concedida com efeitos 'ex tunc' Ação julgada procedente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 926/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 01 de junho de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 01.06.21